

# **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS**

## **PROJETO DE LEI Nº 6.480, DE 2016**

Altera a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as Sociedades por Ações, para prever o direito de acesso à lista de acionistas, nos termos que especifica.

**Autor:** Deputado CARLOS BEZERRA

**Relator:** Deputado AUGUSTO COUTINHO

### **I – RELATÓRIO**

A presente proposição tem o objetivo de alterar a Lei 6.404/76, conhecida como Lei das Sociedades por Ações, para permitir o acesso à lista de acionistas que compõem determinada sociedade. Essa permissão seria restrita apenas a sócios que detenham, no mínimo, meio por cento do capital social.

A mudança almejada seria efetivada pela alteração do parágrafo terceiro do artigo 126 da referida lei, que originalmente prevê a possibilidade de acionistas com participação maior do que meio por cento no capital social terem acesso apenas ao endereço de outros acionistas, com o fim de possibilitar a representação desses acionistas nas assembleias das entidades de que são sócios.

Em sua justificação o autor alega ser recorrente a recusa, por parte das companhias, do fornecimento da lista de seus acionistas a eventuais interessados legítimos. Traz o exemplo de fundos de pensão e de

investimentos que teriam interesse em se inteirar desses dados com o objetivo de contatar outros investidores relevantes para conseguir quórum em assembleias e alinhar posições. O autor ainda conclui que as companhias dificultam o fornecimento do documento como estratégia para evitar uma atitude mais ativista por parte de acionistas minoritários em assembleias.

A proposição, que tramita em regime ordinário, está sujeita à apreciação conclusiva neste Colegiado e será apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se manifestará quanto à juridicidade e constitucionalidade da matéria.

Não foram apresentadas emendas dentro do prazo regimentalmente estabelecido.

Neste Colegiado, foi apresentado, por relator que nos precedeu, parecer pela aprovação da matéria na forma de substitutivo, bem como voto em separado pela rejeição do projeto.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

O presente projeto de lei trata de tema de grande relevância, uma vez que diz respeito ao direito de acesso, por parte dos acionistas minoritários, observados requisitos específicos, à lista de acionistas da companhia.

É oportuno observar que, em sua redação atual, o art. 100, § 1º, da Lei nº 6.404, de 1976 – Lei das Sociedades Anônimas estipula que **a qualquer pessoa**, desde que se destinem a defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal ou dos acionistas ou do mercado de valores mobiliários, **serão dadas certidões dos assentamentos constantes** do livro de “Registro de Ações Nominativas”, do livro de “Transferência de Ações Nominativas”, do livro de “Registro de Partes Beneficiárias Nominativas” e o de “Transferência de Partes Beneficiárias Nominativas”. A companhia poderá cobrar o custo do serviço, sendo que, na

hipótese de indeferimento do pedido, cabe recurso à Comissão de Valores Mobiliários.

Dessa forma, sob as regras vigentes, qualquer pessoa terá acesso **não apenas à relação dos acionistas da companhia, mas também à sua respectiva participação acionária, desde que para as hipóteses de defesa de direitos e esclarecimentos das situações às quais nos referimos.**

Além desse aspecto, o art. 126, § 3º, da Lei das SA estabelece que é facultado a qualquer acionista, detentor de ações, com ou sem voto, que represente meio por cento, no mínimo, do capital social, solicitar **relação de endereços dos acionistas**, para a finalidade de ser representado na assembleia geral por procurador. Por meio dessa representação, permite-se ao requerente obter, em conjunto com outros acionistas, maior poder de decisão nas deliberações em assembleias.

É oportuno mencionar que, em face do parecer do relator que nos precedeu que era favorável à aprovação da proposição, foi apresentado Voto em Separado objetivando a rejeição da matéria. Nesse Voto em Separado, foi destacado, dentre outros aspectos, que o projeto de lei traria uma exposição desnecessária e injustificada dos acionistas; que a lei estabeleceria apenas a divulgação do endereço, mas não a sua participação acionária; e que estaria sendo violado o direito quanto à inviolabilidade da intimidade e da vida privada, dentre outros aspectos.

Entretanto, destacamos que, conforme artigo publicado da então Diretora da Comissão de Valores Mobiliários<sup>1</sup>, “o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei das S/A enuncia situações em que qualquer pessoa, não apenas os acionistas da companhia, poderá ter acesso às informações que constam dos livros sociais mencionados nos incisos I a III do artigo 100. [...] Modesto Carvalhosa<sup>2</sup> traz a seguinte lição: ‘Os livros de assentamento de valores

---

<sup>1</sup> PARENTE, Norma J. Lista de Acionistas com Endereços: Interpretação do artigo 100, § 1º combinado com o artigo 126, § 3º, da Lei de Sociedades por Ações. Revista da EMERJ, v.7,n.27, 2004. Disponível em: <[http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista27/revista27\\_234.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista27/revista27_234.pdf)>. Acesso em: jun.19.

<sup>2</sup> CARVALHOSA, Modesto. Comentários à Lei de Sociedades Anônimas, v. 2, ed. De 1997. São Paulo: Saraiva, p. 209.

*mobiliários emitidos pela companhia, como já se comentou, têm caráter público. Daí ser permitida sua divulgação a qualquer interessado, acionista ou não, desde que decline a causa de pedir.’”*

Acerca do tema, é também oportuno observar o texto da Cartilha de Governança Corporativa<sup>3</sup> elaborada pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM, que destaca que:

#### **Relação de Acionistas**

**I.4 A companhia deve adotar e dar publicidade a procedimento padrão que facilite ao acionista obter a relação dos acionistas com suas respectivas quantidades de ações, e, no caso de acionista detentor de pelo menos 0,5% (meio por cento) de seu capital social, de seus endereços para correspondência.**

**A lei já prevê hipóteses de obtenção da relação de acionistas e de suas quantidades de ações, mas a experiência revela que muitos acionistas encontram dificuldades práticas no momento de obter tais listas.** A padronização de procedimentos visa simplificar o acesso periódico à lista. Além disto, para facilitar seu uso, a lista deve também ser entregue em meio eletrônico de padrão comum no mercado.

**A facilidade na obtenção desta lista é importante, pois a lei estabelece percentuais mínimos sobre o capital para a efetivação de alguns atos societários relevantes (instalação de conselho fiscal, convocação de assembléia, prestação de informações na assembléia e outros), e o acesso às listas facilita a organização dos acionistas.**

Os endereços para correspondência poderão ser endereços eletrônicos. Caso o acionista deseje e arque com os custos, pode pedir ao agente escritural que envie em seu nome correspondência a todos os acionistas.

Assim, observa-se que os esclarecimentos prestados pela CVM estão em consonância com a Lei da SA, sendo observado ainda claro esforço da CVM na disseminação de informações que simplifiquem o acesso dos acionistas às informações a que tem direito. Como bem aponta a CVM, a facilidade na obtenção dessas informações é importante ou, diríamos, até mesmo crucial, uma vez que a lei estabelece percentuais mínimos sobre o

---

<sup>3</sup> Disponível em: <<http://www.cvm.gov.br/export/sites/cvm/decisoes/anexos/0001/3935.pdf>>. Acesso em: jun.2019.

capital para a efetivação de atos societários relevantes, e o acesso às listas não apenas facilita mas também **viabiliza** a organização dos acionistas minoritários.

Na justificação da proposição, o autor bem aponta uma questão crucial, que se refere à necessidade de um conjunto de acionistas minoritários se agregarem em torno de um interesse comum, o que só seria possível se houvesse informação de quem são os sócios e de como poderiam ser contatados.

Basta imaginar uma situação na qual o capital da companhia esteja muito pulverizado e um grupo, mesmo sem maioria absoluta do capital, consiga impor seu controle e, indicando os administradores da companhia, implante mecanismos para que os outros acionistas dispersos não logrem se reunir efetivamente. Trata-se de uma possibilidade real mas amplamente indesejável do ponto de vista da eficiência econômica e do mercado de capitais. O presente projeto seria um contraponto a essa possibilidade.

Não obstante, consideramos que a proposição pode ser aprimorada em aspectos pontuais.

Consideramos adequado que a exigência de um percentual mínimo de participação acionária é relevante para a preservação dos dados da companhia diante da solicitação de qualquer interessado. No entanto, seria oportuno que a CVM tivesse discricionariedade para diminuir o referido percentual, a depender do tamanho da companhia aberta em questão. Por essa razão, propomos que seja incluída referência ao § 3º do art. 126 no art. 291 da Lei nº 6.404/76, que confere poderes à CVM para reduzir determinados percentuais referentes ao capital social das companhias abertas fixados nessa Lei.

Ademais, consideramos que o prazo de 30 dias para fornecimento da lista pela companhia, conforme previsto no PL nº 6.480/16, mostra-se excessivo, podendo inviabilizar a articulação dos acionistas que desejam votar em assembleia – trata-se, por exemplo, da hipótese de a lista de acionistas ser fornecida **após** a realização da assembleia geral. É oportuno destacar, a propósito, que este aspecto já está regulamentado pela CVM com

base no disposto no § 2º do art. 126 da Lei nº 6.404/76. De acordo com o *caput* do art. 30 da Instrução CVM nº 481/09, **os pedidos formulados pelos acionistas “devem ser atendidos pela companhia dentro de, no máximo, 3 (três) dias úteis**”. Dessa forma, consideramos adequado estabelecer esse mesmo prazo na proposição em análise.

Entendemos ainda que é oportuno dispor que a referida lista incluirá os endereços eletrônicos dos acionistas para possibilitar comunicação mais eficiente entre eles, e que a relação de nomes, endereços e participações acionárias serão prestados, para os acionistas que detiverem mais de 0,5% de participação acionária, nas seguintes hipóteses:

- para os fins de que tratam o § 1º do art. 100 ou o § 1º do art. 126 da Lei da SA, quais sejam, defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal ou dos acionistas ou do mercado de valores mobiliários, ou para encaminhamento de pedido de procuraçāo ; ou
- para a mobilização de acionistas objetivando a discussão de temas ligados à companhia ou o alinhamento de votações em assembleias.

Consideramos ainda adequado propor que, na hipótese de a companhia ter efetuado comunicação bem-sucedida por meio eletrônico com o acionista, com recebimento de resposta com confirmação do destinatário da mensagem, os endereços postais poderão ser substituídos pelos endereços eletrônicos, desde que o acionista concorde com essa substituição.

Por fim, consideramos adequado estipular, à semelhança do que já dispõe a parte final do § 2º do art. 158 da Lei das Sociedades Anônimas, que os administradores são solidariamente responsáveis pelo descumprimento às disposições estabelecidas na proposição quanto ao fornecimento da lista de acionistas, ainda que, pelo estatuto, tais deveres não caibam a todos eles.

Ademais, consideramos oportuno dispor que é vedado ao acionista retransmitir a terceiros as informações constantes da relação à qual nos referimos fornecida pela companhia.

Enfim, estamos certos de que as presentes contribuições ao projeto são cruciais para assegurar efetividade às medidas apresentadas pelo projeto de lei em análise.

Assim, ante o exposto, votamos pela aprovação do **Projeto de Lei nº 6.480, de 2016, na forma do substitutivo que ora apresentamos.**

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

Deputado AUGUSTO COUTINHO  
Relator

2019-9968

# **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS**

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.480, DE 2016**

Altera a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as Sociedades por Ações, para prever o direito de acesso a lista de acionistas, nos termos que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as Sociedades por Ações, para prever o direito de acesso a lista de acionistas, nos termos que especifica.

Art. 2º Os arts. 126 e 291 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 126. ....

.....  
§ 3º É facultado a qualquer acionista detentor de ações, com ou sem voto, que represente meio por cento, no mínimo, do capital social, solicitar relação dos acionistas com respectivos nomes completos, endereços e participação acionária, a qual será fornecida em até 3 (três) dias úteis da solicitação, desde que a finalidade do pedido seja associada:

I - aos fins de que tratam o § 1º deste artigo ou o § 1º do art. 100; ou

II - à mobilização de acionistas objetivando a discussão de temas ligados à companhia ou o alinhamento de votações em assembleias.

.....

§ 5º Para o fornecimento da relação de que trata o § 3º, a companhia poderá cobrar o efetivo custo de impressão e de envio, sendo que, a critério do requerente, o envio será efetuado por meio eletrônico, caso em que o fornecimento da relação será gratuito.

§ 6º Os endereços eletrônicos dos acionistas também constarão da relação de que trata o § 3º deste artigo e, na hipótese de a companhia ter efetuado comunicação bem-sucedida por esse meio, com recebimento de resposta com confirmação do acionista destinatário da mensagem, poderão substituir os endereços postais, desde que o acionista concorde com essa substituição.

§ 7º Os administradores são solidariamente responsáveis pelo descumprimento ao disposto nos §§ 3º, 5º e 6º deste artigo, independentemente das previsões do estatuto.

§ 8º É vedado ao acionista retransmitir a terceiros as informações constantes da relação de que trata o § 3º deste artigo." (NR)

"Art. 291. A Comissão de Valores Mobiliários poderá reduzir, mediante fixação de escala em função do valor do capital social, a porcentagem mínima aplicável às companhias abertas, estabelecida no art. 105; na alínea c do parágrafo único do art. 123; no § 3º do art. 126; no *caput* do art. 141; no § 1º do art. 157; no § 4º do art. 159; no § 2º do art. 161; no § 6º do art. 163; na alínea a do § 1º do art. 246; e no art. 277.

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos trezentos e sessenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

Deputado AUGUSTO COUTINHO  
Relator